



VOTO

PROCESSO: 00058.064891/2021-08

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], trata-se de constatação^[2] de que a ABV – Aeroportos Brasil Viracopos S.A. não recolheu a parcela da Contribuição Fixa do ano de 2021, vencida em 11 de julho de 2021, conforme disposto no Contrato de Concessão.

2.2. Ato contínuo, a Concessionária foi oficiada^[3] a comprovar o recolhimento do valor integral da referida parcela da Contribuição Fixa, acrescidos de encargos moratórios ou sua defesa administrativa. Em resposta^[4], a interessada requereu a extinção do procedimento administrativo alegando, em síntese, que os valores devidos a título de Contribuição Fixa de 2021 deverão ser pagos em momento posterior, mediante compensação com a indenização no contexto da relicitação do Aeroporto.

2.3. Em sede de primeira instância, a SRA concluiu pelo descumprimento ao disposto nas cláusulas 2.10 e 2.11.2 do Contrato de Concessão do referido aeroporto (Contrato nº 003/ANAC/2012/SBKP), e, por consequência, pela incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme cláusula 2.16. Em razão do exposto, decidiu^[5] pela manutenção da obrigação contratual do pagamento da Contribuição Fixa do ano de 2021.

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo. (Alterada pela Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017)

[...]

2.11.2. O pagamento da nona parcela da Contribuição Fixa se dará ao 24º mês após o vencimento da sétima parcela, sendo as demais parcelas pagas a cada 12 (doze) meses subsequentes. (Acrescentada pelo Termo Aditivo nº 001, de 15 de maio de 2020)

[...]

2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. (Alterada pela Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017)

[...]

2.4. Em sede recursal^[6], a Concessionária requereu, em suma, a reforma da decisão de primeira instância para que haja o reconhecimento da impossibilidade da cobrança administrativa da Contribuição Fixa de 2021 pois “os valores devidos a título de outorgas deverão necessariamente ser pagos mediante compensação contra o valor da indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados”. Ademais, alega que seria indevida a “incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante principal” e “inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN ou em Dívida Ativa”.

2.5. Considerando a ausência de novos argumentos aptos a justificar a revisão do ato administrativo, a SRA manteve a decisão recorrida em todos os seus termos^[7].

2.6. Feitas essas considerações, passo à análise de pertinência.

2.7. De início, recorro que petições semelhantes já foram apresentadas pela Concessionária do Aeroporto de Viracopos e deliberadas por este Colegiado, restando decidida a manutenção da obrigação contratual de pagamento à União, mediante depósito no FNAC, das parcelas de Contribuições Fixa e Contribuição Variável, conforme os valores, percentuais e condições estabelecidas no Contrato de Concessão^[8].

2.8. Ainda quanto ao mérito da questão, observo que o Anexo 12 que trata da relicitação do aeroporto em questão estabelece que a **Concessionária continua obrigada ao pagamento das contribuições devidas durante o curso das tratativas necessárias à efetivação da relicitação do aeroporto, nos prazos e condições previstos contratualmente**. Para além disso, cumpre destacar que a incidência de encargos moratórios pelo não pagamento tempestivo das contribuições decorrem diretamente da cláusula 2.16 do Contrato de Concessão, cuja aplicabilidade não foi afastada pelo regime de Relicitação nem pelo Acordo Judicial ou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial em favor da requerente:

Anexo 12 do Contrato de Concessão – Relicitação

2. Da Contribuição ao Sistema

2.1. A Concessionária se mantém obrigada a pagar à União a parcela anual da Contribuição Fixa, a Contribuição Variável e a Contribuição Mensal, nos prazos e condições previstos no Capítulo II, Seção IV do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no item 3.21 e seguintes e, ainda, observadas as seguintes disposições:

[...]

Contrato de Concessão

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. (Alterada pela Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017)

[...]

PARECER n. 00109/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

9. O crédito discutido nos autos prende-se à obrigação contratual financeira, referente ao pagamento de contribuição fixa, conforme previsto nas cláusulas contratuais:

[...]

10. A obrigação é integralmente tratada nos termos do contrato, inclusive no que tange aos consectários moratórios. No curso do procedimento, identificou-se crédito da ANAC referente ao valor da parcela de contribuição fixa devida em 2021 e não recolhida pela Concessionária. Ao valor nominal da contribuição, atualizado conforme cláusula 2.18, e posteriormente à data de vencimento, devem ser acrescidos os consectários moratórios previstos no próprio instrumento contratual, que incidem de forma automática e objetiva, nos termos da cláusula 2.16 do Contrato de Concessão:

2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato.

11. O ajustamento do valor com a incidência dos referidos encargos decorre diretamente do contrato e a validade da cláusula contratual não foi obstada pelo Acordo e tampouco pela extinção da recuperação judicial, em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e da consequente adesão da Concessionária ao procedimento de Relicitação.

2.9. Superado esse ponto, passo ao exame da discussão acerca da constituição de crédito e o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, homologado.

2.10. Conforme ponderado pela Procuradoria Federal Especializada^[9], a exigibilidade de pagamento das Contribuições ao Sistema devidas pela Concessionária é obrigação contratual que permanece inalterada estando, portanto, as cláusulas do contrato de concessão aptas à plena produção de seus efeitos. Assim, a celebração de acordo judicial, bem como o processo de relicitação em curso, não afastaram o cumprimento das obrigações de cunho financeiro estabelecidas pelo contrato de concessão, tampouco a adoção de medidas, por parte desta Agência, para fins de constituição e eventuais medidas para recebimento de créditos devidos.

[...]

PARECER n. 00109/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

16. Cumpre mais uma vez reiterar que o Acordo não suspendeu a exigibilidade do crédito e nem tão pouco impediu a ANAC de adotar as medidas constritivas necessárias ao recebimento dos créditos correspondentes, tampouco que o presente processo consubstanciaria uma “cobrança por vias distintas ao que foi acordado”.

17. Tendo em vista que exigibilidade das Contribuições ao Sistema permanece hígida e que o impedimento versado no item 6.5 do Plano de Recuperação Judicial não se aplica à ANAC, eventual inadimplemento nesse tocante importará não só na incidência dos acréscimos moratórios cabíveis, como também justificará o emprego dos mecanismos de cobrança franqueados ao Poder Público, dentre os quais a inscrição em dívida ativa, a inclusão no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal. Tal perspectiva, inclusive, foi recentemente apontada por esta Procuradoria no Parecer n. 00117/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Sei! 5938829), in verbis:

PARECER n. 00117/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

[...]

21. **Cotejados, portanto, o Acordo e o Termo Aditivo, compreende-se que restam incólumes as obrigações de cunho financeiro decorrentes diretamente do contrato. Com efeito, a relicitação não altera o dever de pagamento, o qual transcorre nos termos avençados originariamente.** Disso decorre a incidência dos efeitos moratórios estabelecidos na cláusula 2.16 do contrato, bem como o regular prosseguimento das fases de constituição do crédito.

22. Resta evidente, portanto, que **a aplicação dos consectários moratórios e a inscrição no CADIN não estão obstados pelo arcabouço normativo e contratual e tampouco pela vigência do Anexo 12 (inserido, em razão da adesão à relicitação, pelo termo aditivo ao Contrato de Concessão) e do acordo judicial firmado entre a ANAC e a Concessionária.** O Anexo 12 tampouco implica qualquer alteração no trato dos créditos financeiros (grifos apostos)

2.11. Para além disso, a discussão sobre constituição definitiva do crédito e procedimentos de cobrança também já foi objeto de análise no âmbito desta Agência, restando pacificado se tratar de momentos distintos do processo administrativo^[10].

PARECER n. 00032/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6868112)

9. Não obstante o Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como o acordo judicial celebrado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que aprovou o referido plano, tenho que os argumentos apresentados na peça recursal não implicam a necessária reforma da decisão recorrida, tendo em vista a distinção entre os procedimentos de cobrança administrativa e aqueles destinados à apuração e constituição definitiva do crédito público.

2.12. Por essa razão, e tendo sido constatado o inadimplemento da requerente, entendo procedente o entendimento da área técnica no sentido de que *"resta inequívoco o dever da ANAC de adoção das medidas administrativas necessárias para a satisfação do crédito público, vez que inexistente óbice ao trâmite do presente processo administrativo, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do valor relativo à parcela da Contribuição Fixa do ano de 2021. Incide na hipótese, na verdade, o princípio do impulso de ofício do processo administrativo (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999), devendo o Poder Concedente exercer seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Concessão"*.

2.13. Indo adiante, e após conclusão definitiva do procedimento de constituição do crédito da ANAC, reforço as recomendações exaradas pelo órgão jurídico à SRA de que, no momento de adoção de medidas de cobrança cabíveis, seja observado o contexto fático-jurídico da Concessão, de modo a compatibilizar, da melhor maneira possível, os mecanismos de cobrança, execução e/ou compensação de créditos em face do processo de relicitação.

2.14. Diante do acima exposto, corroboro o entendimento das áreas técnica e jurídica, os quais adoto como razão de decidir, motivo pelo qual entendo que não assiste razão ao pedido de reforma da decisão de primeira instância apresentado pela requerente.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S. A., e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA^[5], em todos os seus termos.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [1] Relatório de Diretoria Dir RBC 7351248
- [2] Notificação nº 8/2021/GEIC/SRA-ANAC – SEI 6543020
- [3] Ofício nº 464/2021/GEIC/SRA-ANAC – SEI 6543025
- [4] Defesa Resposta - ofício nº 464/2021 SEI 6709178 e anexos
- [5] Decisão Primeira Instância SEI 6976245
- [6] Recurso Contra decisão de primeira instância SEI 7163802
- [7] Despacho Decisório 3 - SEI 7180615
- [8] Processos 00058.002548/2021-61; 00058.004380/2021-29; 00058.029183/2021-12
- [9] PARECER n. 00109/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274308; DESPACHO n. 00528/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274316; DESPACHO n. 00091/2022/SUB/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274516; DESPACHO n. 00121/2022/PG/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274522
- [10] PARECER n. 00032/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 6868112



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 04/07/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7357447** e o código CRC **ED872971**.

